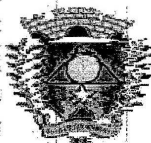


Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURAMUNICIPALDESEABRA

Ofício nº 115/2019. Seabra/Ba,
19 de julho de 2019.

Assunto: Encaminha Razões do Veto à Emenda ao PL Nº 009/2019. LDO/2020.

Senhor Presidente,

Encaminha, tempestivamente, a essa Câmara de Vereadores as razões do Veto à Emenda n. 01/2019 ao Projeto de Lei Nº 09/2019, relativo à Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 2020, aprovado por essa Casa, para fins de apreciação.

Atenciosamente,

FABIO
MIRANDA DE
OLIVEIRA.
94495173553
FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por FABIO
MIRANDA DE OLIVEIRA:94495173553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=Autenticado por AR Faceb,
CN=FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA:
94495173553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2019-07-19 12:02:12
Foxit Reader Versão: 9.2.0

Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Pires Ferreira Vaz
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Seabra.
NESTA.

Recebido em
19/07/19
às 14:10
Elisete Oliveira

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

APROVADO EM SESSÃO

31/01/20
07 VOTOS A FAVOR
06 VOTOS CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES
00 AUSÊNCIAS

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

**VETO À EMENDA
MODIFICATIVA NÚMERO 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 09/2019 DE 29 DE
MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2020, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação do Projeto de Lei nº 09/2019 de 29 de maio de 2019 que: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e determina outras providências", oportunidade em que comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 66 § 7º da Lei Orgânica Municipal) – que restou decidido **VETAR INTEGRALMENTE AS EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMERO 01** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – Razões do Veto à Emenda Modificativa nº. 01 – Que alterou o §3º do artigo 61 do Projeto de Lei n. 09/2019:

Ao que se vislumbra, a Emenda Modificativa n. 01 teve por objeto a alteração do §3º do artigo 61 do Projeto de Lei n. 09/2019.

Cumprir destacar que o referido dispositivo objeto da Emenda Parlamentar dispunham sobre a possibilidade de alteração dos Quadros de Detalhamentos de Despesas no decurso do exercício financeiro para atender às necessidades de execução orçamentária. /

A redação original do Projeto de Lei nº. 09/2019 – LDO, no seu §3º do artigo 61 dispunha que: "**Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução**

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.”

Segundo o comando permissivo do dispositivo - §3º do artigo 61 do PL n. 09/2019, o Poder Executivo pode alterar os QDDs no decurso da execução financeira, desde que atendida a ressalva: **respeitados os valores dos respectivos grupos de despesas estabelecidos na Lei Orçamentária ou créditos adicionais regularmente abertos.**

Inclusive, esta permissibilidade em favor do Poder Executivo com relação a alteração dos QDDs é encontrada também a partir dos outros dispositivos do artigo 61 do Projeto de Lei n. 09/2019, **dos quais se depreende a possibilidade de que isto ocorra, inclusive, mediante Decreto, prescindindo de lei ordinária para tanto.**

Ocorre que, com a Emenda Modificativa Aditiva n. 01/2019 proposta e aprovada pelo Legislativo Municipal se pretendeu introduzir na parte final do dispositivo a expressão: “[...] **quando autorizados pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Seabra**”.

Do ponto de vista interpretativo e semântico se observa uma alteração de texto legal que importa em flagrante redundância de idéias já contida no texto original do Projeto.

Isto porque, linguisticamente falando a expressão adicionada pela Emenda Legislativa quando tenta impor a condição de autorização do Poder Legislativo está se referindo à expressão imediatamente anterior do texto original, que menciona: **“créditos adicionais regularmente abertos”**.

Ora, ao que é amplamente cediço no âmbito da sistemática do direito financeiro público, como condição imprescindível à abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo se encontra na outorga de autorização legislativa por parte da

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

Câmara de Vereadores, sendo que tal exigência já estava consignada no texto original do §3º do artigo 61 do Projeto de Lei, haja vista a expressão: **“regularmente abertos”**. Ou seja, para que os créditos adicionais possam ser considerados regularmente abertos é logicamente necessária a autorização legislativa, sem o que não serão regulares.

Portanto, a Emenda Modificativa introduzida pelo Poder Legislativo, na verdade repete um comando/exigência que já se encontrava inserta no texto original da proposição legislativa, induzindo um cenário de redundância que fulmina a boa técnica do processo legislativo de criação de normas jurídicas.

Dada ampla repercussão jurídica que as leis exercem no âmbito da sociedade, é imperioso que as proposições legislativas preservem no seu processo de criação os aspectos da boa técnica redacional, a fim de evitar confusões interpretativas acerca dos comandos que serão projetados a partir de sua criação.

No caso em apreço, em função má técnica redacional empregada com a introdução da Emenda Modificativa n. 01/2019, deu-se ensejo a um contexto de redundância e ambigüidade interpretativa, o qual pode conduzir remotamente ao entendimento reprovável de que para promover alterações no QDDs o Poder Executivo viesse a necessitar de **autorização legislativa**.

Sob a projeção, ainda que remota, de que tal entendimento/interpretação pudesse vir a decorrer do §3º do artigo 61 do PL n. 01/2019 com o texto da Emenda n. 01/2019, estaríamos, nitidamente, diante de um quadro em que o Poder Legislativo **passaria a interferir na execução do orçamento, impondo limitações gritantes à governabilidade do Poder Executivo**.

Cogitar a prevalência desta remota interpretação seria **conceber flagrante afronta aos ditames da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo estaria imputando ao Poder Executivo uma verdadeira**

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

restrição na execução de ações e serviços públicos dependentes do orçamento público.

Como se sabe, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, haja vista que os Poderes constituídos do Estado são harmônicos e independentes, conforme inscrito no artigo 2.º da Constituição da República, não comportando hierarquia e ou intromissões indevidas nas esferas de atribuições específicas de cada um, mas sujeitando-se a um sistema de controle mútuo no exercício das competências estabelecidas.

A propósito, ensina José Afonso de Souza:

“A independência dos poderes significa: (...); (b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização; (c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...).”

Acrescenta, mais adiante, que:

“(...) harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23.ª ed., p.110). (grifamos).

Porém, a despeito de representar uma manifestação de controle externo no uso de atribuições previstas em lei, a Emenda Modificativa do Poder Legislativo que significar impossibilidade de alterações no QDDs viola imperativo de norma Constitucional, desrespeitando o *Pacto entre os Poderes do Estado Democrático*.

Logo, a Emenda ora combatida extrapolaria os limites de controle externo conferidos ao Legislativo em face do Poder Executivo, limitando flagrantemente as ações deste último junto à implementação do orçamento público, o que não se admite por evidente ofensa ao princípio da *separação dos poderes*.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Dessa forma, seja sob o aspecto da não observância da boa técnica redacional da proposição legislativa decorrente da alteração introduzida pela Emenda modificativa; seja sob a remota possibilidade interpretativa de limitação indevida ao Poder Executivo em alterar dos QDDs para permitir a regular execução orçamentária, temos que a Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei n. 09/2019 aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

INCONSTITUCIONAL, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento no art. 92, IV da Lei Orgânica Municipal, apresento o **VETO INTEGRAL ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA MODIFICATIVA N. 001/2019 ao Projeto de Lei nº 09/2019 de 29 de maio de 2019**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Seabra - Bahia, 19 de julho de 2019.

**FABIO MIRANDA
DE OLIVEIRA**
94495173553

Assinado digitalmente por FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA:94495173553
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Faceb, cn=FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA:94495173553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2019-07-19 12:03:27
Foxit Reader Versão: 9.2.0

FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2020, de 28 de janeiro de 2020.

APROVADO EM SESSÃO

31/01/20
 12 VOTOS A FAVOR
 00 VOTOS CONTRÁRIOS
 00 ABSTENÇÕES
 00 AUSÊNCIAS
 Marcos Pires Ferreira Vaz
 Presidente

Dispõe acerca da autorização ao chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, a delegar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água, na forma conforme abaixo se abaliza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio do Nobre Vereador MARCOS PIRES F. VAZ – MARCOS PANGOLA, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a definição de ações concernentes à operacionalização do processo de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte, nos termos do artigo 10, § 1º, I, “b”, da Lei Ordinária federal de número 11.445 / 2007, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre saneamento básico, do Decreto Lei de número 7.217 / 2010, de 21 de junho de 2010 que a regulamenta, e da Lei Estadual de número 11.172, de 01 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Saneamento.

§ 1º - Inclui - se ao disposto no caput a autorização quanto à prestação de serviço público destinado à continuidade de sua exploração visando garantir:

I - A operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais habilitadas junto ao executivo;

II – A prestação dos serviços de abastecimento de água aos usuários das localidades rurais deste município.

§ 2º - Para os efeitos da referida Lei, considera - se localidade de pequeno porte, a zona rural municipal preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários, devendo ser Atestado pela Secretaria de Assistência Social que a população atinge este perfil.

APROVADO

1ª Votação 31-01-20
 2ª Votação 31-01-20
 Presidente

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2020, de 28 de janeiro de 2020 1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO – REGIÃO SEABRA, associação civil sem fins lucrativos, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água em localidades de pequeno porte do Município de Seabra-Bahia.

§ 1º - Com a autorização, a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO – REGIÃO SEABRA ficará responsável pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º - A prestação dos serviços será regulamentada pela entidade reguladora e disciplinada por Plano de Trabalho.

Art. 3º - Fica autorizado, ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal a delegar, mediante autorização, a prestação dos serviços públicos do abastecimento de água em localidades de pequeno porte do município de Seabra - BA a associações dessas localidades, desde que devidamente habilitadas.

Parágrafo único. São condições de habilitação das associações de que trata o caput deste artigo:

I - Que sejam regularmente constituídas na forma da lei;

II - Que sejam legalmente filiadas à CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO – REGIÃO SEABRA.

Art. 4º - Em caso de cancelamento da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados ao serviço público deverão ser revertidos ao Município.

§ 1º - São bens vinculados ao serviço público, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

§ 2º - As autorizações de que tratam os artigos 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2020, de 28 de janeiro de 2020 2

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal de Seabra - BA a delegar a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas na Lei Ordinária Federal de número 11.445 / 2007, no Decreto Lei de número 7.217/2010, no Decreto Lei de número 7.217/2010, na Lei Estadual de número 11.172, de 01 de dezembro de 2008, na Lei Orgânica do Município de Seabra e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 7º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do Município, os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 28 de janeiro de 2020.


MARCOS PIRES F. VAZ
MARCOS PANGOLA
Signatário.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2020, de 28 de janeiro de 2020 3

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

O Projeto que ora se apresenta para Vossa análise e consideração, visa essencialmente assegurar aos cidadãos e moradores de localidades rurais de pequeno porte o acesso ao serviço público de abastecimento de água de qualidade.

Atualmente, o município conta com uma população predominantemente rural, onde o acesso à água tratada em quantidade e qualidade é dispendioso para o poder público prover com excelência.

Segundo alguns estudiosos do assunto e indicadores de desenvolvimento humano, é recomendável a execução do serviço público em pauta mediante gestão participativa.

Entendo como forma de praticar a gestão participativa e modernizar a administração pública, a Delegação do serviço à entidade representante da sociedade civil organizada em forma de Associação.

Nesta linha temos como essencial o reconhecimento da importância das Associações locais congregam e representam os destinatários finais do serviço público em apreço.

O Município de Seabra - BA encontra-se sob a área de atuação da CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO – REGIÃO SEABRA, entidade também representante da sociedade civil, sem fins lucrativos, em forma de federação de Associações, com atuação exclusiva há mais de 20 (vinte) anos em saneamento básico rural.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de atendermos aos anseios de melhoria na prestação de serviços públicos com vistas a assegurar o melhor interesse e dignidade da população do Município de Seabra - BA. O primeiro passo pode - se dar por meio da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança no paradigma vigente.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto de Lei e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto a presente Matéria Legislativa à consideração, apreciação e solicito a colaboração dos Nobres Colegas Vereadores desta Conspícua Casa Legislativa, para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 28 de janeiro de 2020.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2020, de 28 de janeiro de 2020 4

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA




MARCOS PIRES F. VAZ
MARCOS PANGOLA
Signatário.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 001 / 2020, de 28 de janeiro de 2020 5

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba